

A dignidade como fundamento do direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente e mecanismos de concretização de tal direito

Dignity as the foundation of the right of children and future generations to a sustainable environment and mechanisms for the implementation of such right

Raquel Biscola

Lívia Gaigher Bósio Campello

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Recebido em: 29/09/2025; aceito em: 23/03/2026

Resumo

Este trabalho examina o direito ao meio ambiente sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana e das crianças como sujeitos de tal princípio. Aborda a solidariedade intergeracional e o direito das futuras gerações ao meio ambiente. Sugere a educação como principal alternativa à proteção do direito discutido. Foi realizado levantamento bibliográfico preliminar da legislação e de organizações nacionais e internacionais, tratados internacionais e instrumentos de *soft law*, artigos, livros e reportagens, com exame do material obtido utilizando-se o método dedutivo. A população diz respeito às crianças e às futuras gerações.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito ao meio ambiente. Crianças. Futuras gerações. Solidariedade Intergeracional.

Abstract

This work examines the right to a sustainable environment from the perspective of the principle of human dignity intergenerational solidarity. It suggests education as the main alternative to the protection of the discussed right. A preliminary bibliographic survey was carried out on legislation, national and international organizations, international treaties and soft law instruments, articles, as well as books and reports, with an examination of the material obtained using the deductive method. This article is written out of concern for children and future generations.

Keywords: Human rights. Right to the environment. Children. Future generations. Intergenerational solidarity.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, necessário ao exercício dos demais, sendo à sua violação especialmente afetadas as crianças, por suas características de pessoas em desenvolvimento e vulneráveis, tanto por serem mais sensíveis aos efeitos em sua saúde quanto por dependerem de outrem para que possam exercer seus direitos em face de quaisquer violações. São as crianças, ademais, os seres mais próximos das gerações futuras, as quais serão inevitavelmente afetadas pelo desrespeito ao meio ambiente, e as que a elas mais se assemelham em termos jurídicos, por demandarem representação.

O presente estudo aborda o direito ao meio ambiente sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana e das crianças como sujeitos de tal princípio, bem como a solidariedade intergeracional e o direito das futuras gerações ao meio ambiente.

Como meio de proteção e defesa ao direito de tais pessoas ao meio ambiente, sugere ser a educação o principal recurso, além da conscientização e da sustentabilidade.

Foi realizada revisão bibliográfica da literatura existente em relação ao tema, em especial da legislação e de organizações nacionais e internacionais, tratados internacionais e instrumentos de *soft law*, artigos, livros e reportagens.

Como problema de pesquisa, tem-se se são as crianças sujeitos do direito à dignidade e como proteger tal direito em face das violações perpetradas ao meio ambiente?

Visto serem as crianças sujeitos do direito à dignidade, cabe indagar-se quais os meios de concretização de um dos requisitos para o exercício de tal direito: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem o qual os demais restam extremamente prejudicados, senão inutilizados.

Como objetivos, pretende-se demonstrar a necessidade de respeito ao direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como na solidariedade intergeracional, e a possibilidade de fazer mudanças concretas através da educação, da conscientização e da sustentabilidade, de forma interdisciplinar com a implementação de políticas públicas e o Direito.

2 DIGNIDADE HUMANA E CRIANÇAS COMO SUJEITOS DO DIREITO À DIGNIDADE

A primeira questão que se pretende responder com o presente estudo é: são as crianças sujeitos do direito à dignidade?

Em decorrência da posição central que a noção de dignidade humana desempenha tanto na Carta das Nações Unidas quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tal conceito converteu-se em referência permanente no discurso dos direitos humanos. No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a dignidade é mencionada duas vezes e, a seguir, aparece explicitamente em três artigos. O rol da dignidade humana expandiu-se até alcançar o próprio conteúdo de artigos referidos a diversos direitos, tal qual o direito à educação. A própria Corte Regional de Direitos Humanos trata da relação entre a dignidade e a criação das condições requeridas para que cada indivíduo tenha suas necessidades individuais satisfeitas (Aguirre-Pabón, 2011).

De fato, a Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Direitos políticos, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a Declaração sobre os Direitos da Criança e muitos outros documentos de direitos humanos protegem a dignidade de todas as pessoas e a igualdade de seus direitos, de modo a revelarem uma crença fundamental na dignidade de todos os membros da sociedade humana e na igualdade de direitos, a qual se estende no tempo e no espaço. Dessa forma, se a geração atual fosse livre para explorar os recursos naturais e culturais às custas do bem-estar das gerações futuras, seriam contrariados os propósitos da Carta das Nações Unidas e dos documentos internacionais de direitos humanos (Weiss, 1990).

Kant (1980), usualmente mencionado como uma forte influência em todo o desenvolvimento da noção de dignidade humana, esclarece que esse especial título que um ser racional ostenta não se origina unicamente de sua condição como ser racional capaz de estabelecer fins e preços às coisas que o rodeiam, mas mais precisamente de sua capacidade para estabelecer e seguir a lei moral. Não é por haver nascido com dignidade que se justifica a autonomia e liberdade dos seres humanos como seres racionais, mas pela autonomia, pela capacidade para estabelecer e seguir a lei moral (Aguirre-Pabón, 2011).

Essa dignidade lhe dá um título para medir-se a si mesmo em igualdade com eles, mas o objeto de respeito não é simplesmente sua individualidade, senão seu pertencimento a essa especial classificação de seres a que pertencem os seres racionais. Se a humanidade mesma é uma dignidade, todo ser que pertença à humanidade terá uma classificação especial que lhe

dá um título a uma demanda legítima de respeito pelos outros seres humanos, mas também o submete a um respeito devido a partir de todos os demais, assim como também a si mesmo. Dessa forma, as declarações contemporâneas de direitos humanos e as interpretações judiciais parecem ter um sentido diferente de dignidade, que deriva primordialmente da individualidade dos seres humanos e funciona de forma comum como fundamento de direitos fundamentais implicados por tal ideia de dignidade (Aguirre-Pabón, 2011).

A relação entre dignidade e direitos humanos é, portanto, inegável, ainda que seu conceito seja variável.

O conteúdo e a importância dos direitos humanos nem sempre estão fixados na consciência das pessoas; nem todos os indivíduos sabem que possuem certos direitos e que estes devem ser respeitados. Por isso, é preciso compreender o que significa a expressão direitos humanos, os quais podem ser definidos como princípios ou valores que permitem a uma pessoa afirmar sua condição humana e participar plenamente da vida. Aplicam-se a todos os homens e servem para proteger a pessoa de tudo que possa negar sua condição humana; portanto, para assegurar ao homem o exercício da liberdade, a preservação da dignidade e a proteção da sua existência. São essenciais a uma vida digna, razão pela qual denominam-se de fundamentais à nossa existência (Pequeno, 2008).

Fundamentos dos direitos humanos são a sua natureza ou razão de ser. Mesmo que não seja possível afirmar-se a existência de um fundamento absoluto que possa garantir a efetivação dos direitos humanos, vez que a noção do que vem a ser dignidade pode mudar no tempo e no espaço, é possível considerar que sempre haverá uma ideia, um valor ou princípio que poderá definir a natureza própria do homem. Assim, fundamento dos direitos humanos é a essência que torna humano o ser. Muitos sequer consideram possível a definição de um fundamento único capaz de fazer a todos superarem a diversidade de culturas, hábitos, costumes, convenções e comportamentos próprios às inúmeras sociedades. Nesse sentido, impõe-se reconhecer que cada cultura poderia definir, a partir de seus valores ou hábitos, a definição da essência do homem (Pequeno, 2008).

As ações (condutas), emoções, o modo de senti-las e o contexto em que são sentidas não são substantivamente noções universalizantes, determinadas pela natureza humana, mas sim construtos sociais de determinado contexto social, cheios de valores, crenças e regras de dada cultura. O que é universal é a diversidade cultural, a capacidade de produzir cultura e de transmiti-la de geração a geração, com mudança de acordo com a época de seus significados e valores. Nesse sentido, ser criança, com sua caracterização e fronteiras com outras idades, é um conceito mutável historicamente, variado, que carrega uma pluralidade de aspectos enraizados local e culturalmente (Pinezi, 2012).

Nesse ponto, é possível fundamentar a dignidade humana das crianças, por serem seres humanos em igualdade de condições, sem meras expectativas de direitos, mas em seu pleno gozo, ademais com suas peculiaridades reconhecidas. Nesse sentido, Urquiza (2020) salienta que somente há muito pouco tempo os direitos das crianças passaram a ser respeitados formalmente no ordenamento pátrio, e só o foram após longos debates e luta para que constassem na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Muitas vezes, a sociedade valoriza apenas o adulto produtivo.

Em grande parte das sociedades ocidentais, a criança é pensada linearmente, no futuro como um “devir”, como uma potencialidade para um adulto. Esse modo de enxergar a infância a reduz a um momento transitório, pensado apenas em sua dimensão futura, e ignora o dinamismo do ser infantil como o sujeito social que é. O significado de ser criança varia conforme onde ela

se encontre geograficamente (Pinezi, 2012).

Estudos recentes sobre antropologia demonstram que as crianças são capazes de formulações sobre o mundo social, com o que a antropologia da infância acena para a necessidade de enxergar-se a criança como um ser social ativo no processo de socialização. De fato, é a criança capaz de produzir e modificar a cultura, e não somente de imitar os adultos. A noção de criança, de vida e de existência passa por transformações em uma sociedade. Alguns membros podem ser os “desviantes” ou esse “outro de dentro”, que pode ser quem também leva sua sociedade à reflexividade e, em dado contexto histórico, quem dispara e reforça o processo de mudança. Reconhecer esse outro “de dentro” pode ser ainda mais doloroso que reconhecer o “de fora” (Pinezi, 2012).

Impõe-se, nesse ponto, destacar o papel da família e de entes queridos para a mudança: a empatia com o outro que amamos e que vive uma situação diversa, sendo cabível a reflexão do direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por serem emblemáticas das futuras gerações. Observe-se, por fim, o dinamismo dos direitos humanos e que, dado o dinamismo que permeia as relações sociais e sua dimensão cultural, o reconhecimento é uma reivindicação sem fim (Ricoeur, 2007).

Nesse sentido, as crianças invocam a sociedade à reflexão, disparam e reforçam o processo de mudança, bem como o processo de reconhecimento, que, como visto, é uma reivindicação sem fim.

A dignidade é um valor incondicional, incomensurável, insubstituível e que não admite equivalente, por estar acima de qualquer outro princípio ou ideia. Possui uma dimensão qualitativa, mas jamais quantitativa, e valor intrínseco, com o que uma pessoa não pode ter mais dignidade do que outra. Apesar de sua indiscutível importância, nem sempre pode ser definida de forma ampla, satisfatória e inquestionável, mas é possível constatar-se quando a dignidade é negada, violada, esquecida. Desse modo, os direitos humanos são considerados fundamentais porque são indispensáveis para que a pessoa possa viver com dignidade, mas convém saber em que se baseia essa ideia de dignidade (Pequeno, 2008).

O respeito, a garantia e a promoção da dignidade é um processo que envolve avanços e conquistas, mas também está sujeito a recuos e fracassos. Por isso, é necessário que o tema da dignidade humana esteja sempre presente no cotidiano das pessoas, como objeto de reflexão e discussão ou como motivo para uma prática de respeito ao direito alheio. O homem é um ser em construção que pode ser melhorado; sua existência é resultado dessa busca de aperfeiçoamento e da sua capacidade de superar os instintos egoístas e nocivos à vida em sociedade. É, portanto, possível defender e promover a dignidade do indivíduo mediante meios educativos apropriados, como através de uma educação orientada para os direitos humanos, que seja apta para prepará-lo para o exercício da cidadania e, sobretudo, para o reconhecimento da dignidade que define sua natureza e condição (Pequeno, 2008).

As crianças devem ser educadas para o exercício ativo da cidadania e dos direitos humanos dos quais são titulares, inclusive de sua dignidade.

O processo educacional pode fornecer ao homem os instrumentos necessários para que ele possa constituir as bases de um viver compartilhado e baseado nos valores de solidariedade, justiça, respeito mútuo, liberdade e responsabilidade, que o tornam mais apto a viver com dignidade e sem os quais o homem é destituído de sua essência fundamental, daquilo que define o seu ser: a sua humanidade. A educação em direitos humanos é, dessa forma, um meio para o sujeito reconhecer a importância da dignidade e agir a fim de conquistar, preservar e promover

uma vida digna (Pequeno, 2008).

Em resposta ao problema de pesquisa inicialmente formulado, tem-se portanto que são as crianças sujeitos do direito à dignidade, embora tanto o conceito de dignidade quanto o de crianças seja mutável, mas tal direito deve ser implementado pela sociedade, em especial através da educação, inclusive em direitos humanos.

3 MEIOS DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS E DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE

Visto serem as crianças sujeitos do direito à dignidade, cabe indagar-se quais os meios de concretização de um dos requisitos para o exercício de tal direito: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem o qual os demais restam extremamente prejudicados, senão inutilizados.

O direito ambiental é um direito fundamental decorrente da igualdade, considerado um novo direito, de terceira geração, e um direito de defesa face a intervenções do Estado e de particulares (Bello Filho, 2012). No Brasil, os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm como última *ratio* a doutrina da proteção integral, de acordo com a qual é necessária uma união a fim de que todas as gerações de direitos sejam concretizadas, haja vista a especificidade dos sujeitos envolvidos e a importância do reconhecimento dos direitos a eles inerentes, ainda que também os direitos da criança e do adolescente pertençam aos direitos de terceira geração (Richter; Veronese, 2014).

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos reconhecidos ao ser humano em geral também sob o fundamento da previsão constitucional do princípio da igualdade (Art. 5º, *caput*, CF), sendo ademais objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (Art. 3º, *caput* e inciso IV, da CF) “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Richter; Veronese, 2014, *s.p.*).

O Direito Ambiental e o Direito da Criança e do Adolescente vinculam-se como direitos das presentes e futuras gerações, comprometidos com a sustentabilidade, sob um ângulo de fraternidade. A solução mais segura e eficaz para a proteção integral de crianças e adolescentes, a fim de desenvolverem comportamentos e atitudes sustentáveis, continua sendo a educação, apontada já pela Declaração de Estocolmo. Educação em questões ambientais como conscientização individual e coletiva, apta a alterar a conduta dos indivíduos no sentido de assumirem a responsabilidade na proteção e melhoria do meio ambiente. Todavia, somente a educação não é suficiente: há de ser implementada através de políticas públicas (Richter; Veronese, 2014).

A família possui papel muito importante no desenvolvimento da criança e do adolescente, tanto que a Constituição Federal de 1988 introduziu diversas alterações no conceito de família (Art. 226), de modo a conferir-lhe especial proteção, considerando-a como a base da sociedade, que recebe proteção especial do Estado, preceitos que foram reafirmados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 19 a 25). Tal conformação à convivência familiar é um dos elementos basilares da doutrina da proteção integral, inaugurada com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), a qual declarou que todas as crianças possuem características específicas devido à condição de desenvolvimento em que se encontram, bem como que as políticas básicas voltadas para a infância devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. É nesse sentido que deve caminhar a proteção integral, reconhecendo-se a dimensão

de humanidade de crianças e adolescentes, que são titulares de direitos de personalidade (Richter; Veronese, 2014).

A Lei 8.069/1990 foi, portanto, elaborada em consonância com os novos princípios e valores que orientaram a Constituição Federal, de modo a reconhecer a primazia de crianças e adolescentes (prevista no Art. 227, *caput*, da CF) e a transformar seus direitos de forma integral e unitária, com a criança e o adolescente como sujeito-cidadão, a fim de explicar que o Estatuto se aplica a todas as crianças e adolescentes, e não somente aos em situação irregular (Brasil, 1990). Vê-se que crianças e adolescentes receberam tratamento diferenciado pela qualidade que lhes é intrínseca, de suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento, o que impõe que seus direitos recebam uma resposta estrutural diferenciada em relação à dos adultos, com intervenção cuidadosa e inspirada no princípio do melhor interesse, através de uma proteção especializada, diferenciada e integral a todas as crianças e adolescentes indiscriminadamente (Richter; Veronese, 2014).

Por serem reconhecidos como mais vulneráveis, as crianças e os adolescentes recebem precedência de atendimento e de destinação de recursos, dentre outras prerrogativas (Art. 4º, parágrafo único, do ECA), o que altera a natureza das obrigações do Estado, da família e da sociedade, por ensejar a doutrina da proteção integral uma tutela coletiva e um dever de asseguramento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Richter; Veronese, 2013), ou seja, estabelece um dever de prestação positiva (Richter; Veronese, 2014).

O direito da criança e do adolescente e o direito ambiental exigem que haja um compromisso além da previsão legal, pois o processo de mudança é contínuo e requer interdisciplinaridade. Para que seja eficaz em termos de sustentabilidade, precisa haver um diálogo permanente entre as pessoas de uma sociedade e a viabilidade do Direito da Criança e do Adolescente, com protagonismo infanto-adolescente, em conjunto com os principais atores da concretização da proteção integral, a fim de desenvolver um mundo sustentável, que ratifique a condição de direitos das presentes e futuras gerações (Richter; Veronese, 2014).

Essa interdisciplinaridade abrange a educação, o Direito e a implementação de políticas públicas.

Através do desenvolvimento de políticas públicas deve ser feita uma tentativa de concretização da educação ambiental e de um direito sustentável. Especialmente em relação à sustentabilidade, é importante, sob esse viés, repensar comportamentos e atitudes de cada cidadão e das políticas públicas. No que tange à efetividade destas, um dos motivos para o insucesso constatado diversas vezes é a troca de governantes, em especial de segmentos partidários diferentes, e a descontinuidade administrativa e das políticas públicas (Richter; Veronese, 2014).

De fato, urge que seja ultrapassado o desafio da implementação da educação ambiental como meio de concretização da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de uma cultura sustentável, o que evidencia a relação do Direito com a Educação (Veronese; Oliveira, 2008).

Resta evidente, portanto, que o limite da atuação do ser humano e do crescimento econômico é a preservação ambiental, por ser o meio ambiente essencial para o gozo dos demais direitos humanos fundamentais. Assim, a efetividade constitucional depende da consciência ambiental, a ser despertada e aperfeiçoada pela educação. De fato, apenas proibir e punir não é coerente com a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é, essencialmente, atemporal: voltado à proteção do direito das presentes e futuras gerações (Cambi; Klock, 2011).

Em conjunto com as crianças e os adolescentes deverão atuar o Poder Judiciário, na atividade jurisdicional, a fim de que esta seja pautada por decisões condizentes aos princípios, objetivos e direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, em especial nas causas em que os direitos ambientais reclamam tutela. Ao Poder Legislativo incumbe pensar e refletir sobre toda a normatividade, objetivos e fundamentos da Constituição Federal em função dos direitos fundamentais, além de fiscalizar o Poder Executivo, a fim de que este não se perca na direção traçada pela Constituição (Veronese; Richter, 2013).

No Brasil, a Constituição Federal criou a possibilidade de defesa de interesses coletivos em matéria ambiental. Em termos legais, três grandes instrumentos jurídicos constituem a base da ação judicial em defesa dos valores coletivos no meio ambiente: a Ação Popular (Lei nº 4.717/65); o Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº 12.016/2009) e a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985). Esta prevê a possibilidade de seu uso por ONGs contra o Estado, empresas privadas e pessoas físicas (Fitzmaurice, 1999).

A lei de ação civil pública trata, em particular, da responsabilidade legal por atividades prejudiciais ao meio ambiente e da responsabilidade pela restauração ambiental (art. 1º, inciso I e art. 4º, *caput*). As ONGs legalmente constituídas possuem legitimidade reconhecida por esse diploma legal para promoverem a proteção ambiental, atendidos os requisitos legais (art. 5º, inciso V, alíneas *a* e *b*). Qualquer entidade pode ingressar em processos iniciados por outra, na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 5º, §2º (Fitzmaurice, 1999).

Afigura-se, portanto, que a obrigação de salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como os ambientais, não incumbe apenas às gerações presentes, mas também às futuras, e consiste e decorre de um direito de igualdade, de solidariedade e de consciência/ação intergeracional, por ser o meio ambiente bem de uso comum de todos (Richter; Veronese, 2013). O que pode e deve ser feito desde já é cuidar do ambiente em que se vive, de modo a transmitir os ideais preservacionistas e sustentáveis às gerações seguintes, a fim de que cada uma tenha suas próprias responsabilidades e possa escolher suas preferências democraticamente, o que pode ser atingido através da educação e também pela ampliação do debate do princípio esquecido da fraternidade na concretização de tais objetivos, por ser perfeitamente a eles adequada, (Richter; Veronese, 2014).

São elementos indispensáveis à concretização da doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes e ao conceito de fraternidade a ela aplicável a completude da liberdade, igualdade e de sua relação com a dignidade humana, bem como com o reconhecimento do afeto como valor jurídico, o que renova a esperança de que novos valores sejam incorporados pelas pessoas, com responsabilidade, coparticipação e postura ativa, no lugar de crítica, o que seria compatível com atitudes sustentáveis. A ideia de fraternidade demonstra que não basta uma resposta simplista às catástrofes naturais: são necessárias uma nova postura e a responsabilização pelo outro, como uma possibilidade de intervenção junto aos sujeitos no cumprimento de seus deveres recíprocos, na tentativa de resgatar-se o dever de todos, para que o conflito motivador da agressão seja efetivamente substituído pela informação (Richter; Veronese, 2014).

O primeiro passo é estimular-se crianças e adolescentes a terem comportamentos e atitudes sustentáveis, a fim de incluir esse grande tema no contexto familiar e comunitário, vez que a resposta a ser dada à agressão e à violência contra o meio ambiente deve constituir um momento de reflexão e de socialização. Essa transformação pode ser feita através da fraternidade e de políticas educacionais, ao promoverem a humanização e novos círculos, a serem renovados a cada geração, desde que a criança e o adolescente sintam-se partes integrantes do processo

(Richter; Veronese, 2013; 2014).

Impõe-se compreender a fraternidade como um elemento presente nas relações, tanto na relação com o outro singularmente considerado quanto na relação com o outro em termos institucionais, de modo que ela seria capaz de viabilizar a preservação dos direitos ambientais previstos na CF às presentes e futuras gerações (Richter; Veronese, 2014).

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais são aplicáveis imediatamente, de acordo com a CF, art. 5º, §1º, o que todavia não resolve a necessidade de concretização de tais direitos e garantias, vez que a vigência de uma norma nem sempre é pressuposto lógico de sua eficácia. Tem-se, portanto, que a estrutura legal-constitucional vincula o administrador a produzir políticas que resguardecem os direitos ambientais e também o legislador e o julgador, os quais, no exercício de suas funções de Poderes de Estado, não podem contrariar os preceitos a que estas normas se destinam, a fim de evitar-se a criação de normas inconstitucionais e de interpretações contrárias à Constituição (Richter; Veronese, 2013).

Nesse sentido, o Estado deve ser visto como órgão a serviço do bem comum, de forma que é vedada qualquer interpretação que estigmatize o texto constitucional como mera promessa de materialização remota ou mesmo improvável, por ser ela reflexo da expectativa de milhões de brasileiros, os quais aspiravam a mudanças significativas da realidade socioambiental e a consequente melhora na qualidade de vida. A resolução das causas para a não concretização dos direitos e garantias ambientais é urgente, vez que não surte efeito um Estado Democrático de Direito como a República Federativa do Brasil possuir disposições constitucionais avançadas e, paradoxalmente, um universo cultural e uma realidade socioambiental tão distantes do direito positivo. Até que haja alternativas viáveis, é necessário esforço dos agentes políticos, da população em geral e a conscientização sobre a importância do dever de educar e de promover a sustentabilidade ambiental, a fim de que seja possível preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações (Richter; Veronese, 2013).

A racionalidade econômica atual tem como fim a busca pela acumulação de capital, para o que se vale da natureza apenas como matéria-prima, enquanto, na verdade, a lógica econômica deve incorporar as questões ambientais e encontrar outro modelo desenvolvimentista. O resultado do contato do desenvolvimento econômico e social com a interação com o meio ambiente deve ser um meio, não um fim, de promoção humana, com o que deve proteger as oportunidades de vida das atuais e futuras gerações e também respeitar a integridade dos sistemas naturais que tornam possível a existência digna na Terra. É imperativa a necessidade de construir-se uma racionalidade social e produtiva que reconheça as limitações dos recursos naturais como condição básica de sustentabilidade e faça com que a produção observe os potenciais da natureza (Cambi; Klock, 2011).

Impõe-se que o princípio do melhor interesse da criança seja aplicado no contexto ambiental. O Relator Especial da ONU sobre Direitos Humanos e Tóxicos afirma que os melhores interesses da criança são mais bem atendidos ao se prevenir a exposição a produtos químicos tóxicos e poluição, e tomar-se medidas de precaução em relação a tais substâncias cujos riscos não são bem compreendidos. Infelizmente, a competitividade industrial, as opções de gestão de risco e as considerações de custo-benefício são priorizadas, em detrimento dos melhores interesses da criança (Pegram; Schubert, 2020).

Em síntese, no sistema jurídico brasileiro as crianças devem ter o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reconhecido com fundamento no princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), na previsão constitucional expressa (CF, art. 225), na precedência de atendimento e

de destinação dos recursos (Art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e no princípio do melhor interesse do menor, além da doutrina da proteção integral trazida pela Convenção dos Direitos da Criança, da solidariedade e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como das *soft laws* por ele ratificadas.

4 A EDUCAÇÃO COMO PRINCIPAL ALTERNATIVA À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS E DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE

Ainda que não haja uma ciência humana que coordene e ligue as ciências do homem, defende Morin (2003) que o ensino pode ter êxito em promover a convergência das ciências naturais, das ciências humanas, da cultura das humanidades e da Filosofia para a condição humana, na qual todos os humanos são confrontados com os mesmos problemas vitais e mortais, dentre os quais a crise ecológica global.

A educação deve ser uma prática para a formação do indivíduo como ser, garantindo sua existência na sociedade, pois a aprendizagem não é um fim em si, mas um meio possível para que sejam abolidas violações de direitos humanos, baseada na democracia, no desenvolvimento, na tolerância e no mútuo respeito. A educação deve voltar-se especialmente aos grupos vulneráveis e aos violadores de direitos, de forma a prevenir abusos e a proteger vítimas de quaisquer desrespeitos aos direitos humanos (Trevisam, 2011).

Daí a importância de discutir-se o direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que, como visto, são elas seres extremamente vulneráveis, em diversos aspectos, em especial no que tange a esse direito humano, além das futuras gerações, as quais padecem de vulnerabilidade por não possuírem meios para defender seus direitos.

A educação deve ser compreendida como um direito em si mesmo e como meio indispensável para o acesso a outros direitos, de modo que é ainda mais importante se direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, ao valorizar o respeito aos grupos socialmente excluídos. De fato, a educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, bem como a defesa socioambiental e a justiça social (Trevisam, 2011), no que se aplica perfeitamente ao direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente.

Por ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reconhecidamente um direito humano, tem-se que a educação voltada à proteção do meio ambiente para sua utilização pelas crianças, grupo certamente vulnerável (tanto pela necessidade de representação para exercício de seus direitos quanto por ser mais sensível aos problemas ambientais) e às futuras gerações é de extrema importância.

Vários tratados internacionais de direitos humanos têm em seu rol disposições relacionadas a aspectos educacionais como referências para a concepção de educação em direitos humanos e para estes. Dentre eles podem ser citados como instrumentos que apresentam definição clara da concepção educacional em direitos humanos, de acordo com a comunidade internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990) e a Declaração e Programa de Ação de Viena (Trevisam, 2011).

Em 1993 a Organização das Nações Unidas realizou a Conferência de Viena, a qual instaurou a Década Internacional da Educação em Direitos Humanos, tendo solicitado aos países membros que se organizassem a fim de realizarem processos educacionais capazes de promover a compreensão dos direitos fundamentais e universais do ser humano. Em resposta a tal solicitação,

o Brasil criou o Programa Nacional de Direitos Humanos e instituiu um Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, cuja primeira tarefa foi a elaboração de um Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), apresentado em 2006. A partir de então, o Brasil teve um instrumento normativo definidor das diretrizes e dos princípios gerais e que estabeleceu ações programáticas a serem alcançadas na grande área da Educação (Trevisam, 2011).

A implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos tem como finalidade difundir a cultura de direitos humanos no país, ao prever a disseminação de valores solidários, cooperativos e de justiça social, de modo que a sociedade civil seja capaz de identificar anseios e demandas e transformá-los em conquistas, as quais apenas serão efetivadas, de fato, conforme forem incorporadas pelo Estado brasileiro como políticas públicas universais (Trevisam, 2011).

Vê-se, mais uma vez, a interdisciplinaridade entre a Educação e a implementação de políticas públicas.

Para Félix e Kato (2020), uma concepção contemporânea de direitos humanos incorpora e envolve os conceitos de cidadania democrática, ativa e planetária, os quais são inspirados em valores humanistas e embasados nos princípios da liberdade, da igualdade, da equidade e da diversidade, o que demonstra sua universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Destacam tais autoras (Félix; Kato, 2020) que o processo de construção da concepção de uma cidadania planetária e do exercício da cidadania ativa exige a formação de cidadãos(ãs) conscientes de seus direitos e deveres, protagonistas da materialidade das normas e pactos que os(as) protegem, que reconheçam o princípio da dignidade humana de modo a englobar a solidariedade internacional e o compromisso com outros povos e nações.

Educar em direitos humanos significa não somente informar e formar sobre conhecimentos relacionados aos direitos humanos e sua afinidade com os contextos sociais em que se vive, mas também desenvolver processos metodológicos através de linguagens que respeitem e valorizem as diferenças e enfrentem as desigualdades, vez que a principal finalidade da educação é o desenvolvimento social, formado por uma cultura de respeito, paz e tolerância, pautada nos direitos humanos. A educação em direitos humanos complementa as variadas formas de educação para a paz (Trevisam, 2011).

A conscientização do indivíduo sobre o passado histórico deve dar-se de forma que ele se torne presente e seja capaz de analisar sua responsabilidade individual face aos destinos coletivos. A doutrina dos direitos do homem pode ser considerada a maior herança produzida pela história, restando porém a possibilidade de que seja discutida. Falar em direitos humanos implica em enfrentar as questões mais significativas do debate contemporâneo, das quais não se pode eximir, por sua importância e centralidade (Trevisam, 2011).

Nesse ponto, falar em direitos é enfrentar questões tais como mudanças climáticas, solidariedade intergeracional, crise ambiental e, como não poderia deixar de ser, o direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O homem deve assumir uma atitude moral de responsabilidade pelo outro e agir de acordo com o pressuposto de que o bem-estar do outro será também o seu: o bem-estar da humanidade, que passará a viver em harmonia. Somente a responsabilidade assim entendida pode tornar o cidadão essa base sobre a qual é possível construir-se uma comunidade humana dotada de capacidade e de inteligência suficientes para enfrentar os desafios atuais. Os direitos humanos são formulados como direitos universais e devem garantir a dignidade da pessoa humana, com o que se impõe que sejam interculturais, através do diálogo intercultural entre as diversas sociedades, a fim de que possam atender às necessidades de todos os indivíduos (Trevisam, 2011).

Por ser a educação um meio privilegiado na promoção dos direitos humanos, deve ser priorizada a formação de agentes públicos e sociais aptos a atuarem no campo formal e não-formal, de forma a abranger os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, dentre outros (Félix; Kato, 2020).

O cumprimento integral dos direitos humanos catalogados pode desempenhar um papel notável na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, condição essencial para o fortalecimento do estado ecológico democrático de direito e para o devido processo legal ambiental – fatores fundamentais à proteção ambiental, a qual só pode ser totalmente realizada com o fortalecimento da cultura de paz e do espírito de solidariedade nas relações internacionais. Nesse sentido, a universalização da educação, com uma abordagem humanística, holística, democrática e participativa é de importância fundamental (Carvalho, 2008).

Registre-se, nesse ponto, a importância do papel das novas gerações e das crianças em especial como operadoras e transmissoras dessa educação que será adquirida nos tempos vindouros.

A educação em direitos humanos é essencial para a criação da cultura de direitos humanos, necessária para o desenvolvimento das sociedades democráticas, conforme destacado pelo Plano Mundial de Ação para a Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia, adotado pelo Congresso de Montreal da Unesco, em 1993, que aponta como seu maior objetivo a criação da cultura de direitos humanos. A educação deve promover conhecimentos, valores, atitudes e habilidades que acarretem o respeito pelos direitos humanos e o compromisso ativo de defendê-los, de modo a conduzir a humanidade à construção de uma ordem internacional em que todas as liberdades e direitos humanos sejam concretizados, a fim de que os direitos humanos sejam garantidos a todos (Trevisam, 2011).

Não é apenas na escola que se produz e reproduz o conhecimento, mas é ela que o sistematiza e codifica. Trata-se de um espaço social privilegiado, no qual são definidas a ação institucional pedagógica, a prática e a vivência dos direitos humanos. O foco da educação não-formal está em sua relevância como ação promotora da emancipação e autonomia de cada um e de todos os integrantes da espécie; sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e de formação de consciência crítica, através da qual serão feitas reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas, dentre as quais educação para a vida, no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano (Félix; Kato, 2020).

A educação em direitos humanos deve ser presente na vida do ser humano desde a mais tenra idade e em todo o decorrer de sua existência. As escolas e universidades devem mostrar aos educandos a necessidade de humanização mais profunda entre os indivíduos, quanto ao respeito pelo outro e pelas diferenças, a fim de que, assim, possam analisar o mundo sob ótica mais profunda em relação à humanidade, de modo a gerar uma cultura universal, apta a instituir a paz e a igualdade entre os homens, que favorecerá o processo da formação cidadã, tolerante, justa, igualitária e universal (Trevisam, 2011).

A educação em direitos humanos é de extrema importância, vez que toda mudança social começa pela educação. Além disso, estabelece as condições da prática cidadã no cotidiano da escola e da sociedade, bem como possibilita a vivência democrática e de enfrentamento às situações de desrespeito ao ser humano, através do desenvolvimento de perspectivas culturais inovadoras (Urquiza; Lima, 2020), no que se destaca sua aplicação na formação de uma consciência ecológica e sustentável para o futuro.

O direito à diferença e a uma identidade cultural autêntica é visto como requisito para a realização da cidadania em qualquer sociedade legitimamente democrática. A educação é um

dos instrumentos mais valiosos para a transformação da sociedade, vez que permite a aquisição de conhecimentos capazes de trazer todas as formas de relacionamento entre as pessoas, em especial os sentimentos mais profundos do ser humano. É através dela que o homem encontra o equilíbrio entre o conhecimento disciplinar e o conhecimento ético, apto a descobrir a importância da solidariedade, da tolerância e da aceitação das diversidades culturais (Trevisam, 2011).

Educar em valores requer que sejam conjugadas capacidades técnico-política-pedagógicas e atitudes humanas, a fim de transmitir formas sociais de ser, de autoconhecimento, de discernimento, de solidariedade e de atributos, dentre outros, tais quais o amor, o afeto, a sensibilidade e a empatia (Urquiza; Lima, 2020).

Educar a partir de valores humanos significa a educação capaz de desenvolver a consciência geral da sociedade, por meio da qual os direitos humanos fundamentais serão reconhecidos e concretizados de forma universal, vivendo-se, assim, um mundo mais justo e igualitário (Trevisam, 2011), inclusive em relação à proteção dos direitos e garantias ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às futuras gerações.

Urquiza e Lima (2020) destacam que a escola enfrenta vários desafios educativos, tanto no passado quanto (e especialmente) no presente, como a construção de uma ética global – defendida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), na qual sejam vivenciados os direitos humanos e responsabilidades, democracia e sociedade civil, proteção de minorias, compromisso com a solução pacífica dos conflitos e a negação justa, equidade intra e entre gerações, compromisso com o pluralismo, a serem proporcionados a partir das próprias escolas (Urquiza; Lima, 2020).

A educação de fato é a ferramenta fundamental, a longo prazo, para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, pois através dela é possível a conscientização de toda a sociedade; das crianças que virão a ser a sociedade em alguns anos; os pais das gerações seguintes (e portanto também educadores); professores e formadores de opinião; os gestores públicos, legisladores, juízes e operadores do direito em geral.

A educação sobre mudanças climáticas, um dos principais problemas atuais relacionados ao meio ambiente, pode capacitar professores, pais e crianças como agentes de mudança. Os programas educacionais devem transmitir conhecimento e cultivar habilidades que preparem as crianças para lidar com problemas relacionados ao clima, considerando-se a situação local particular de cada criança e, quando apropriado, o conhecimento tradicional. A educação climática deve, entre outras coisas: conscientizar as pessoas sobre escolhas de estilo de vida adequadas ao desenvolvimento sustentável, como a adoção de meios de transporte de baixo carbono, energia e hábitos de consumo; insistir na solidariedade, promover a cooperação com crianças de outros países e criar oportunidades para que as crianças participem na tomada de decisões ambientais; fornecer acesso a informações atualizadas, válidas e adequadas à idade sobre as causas das mudanças climáticas, seus impactos e medidas de adaptação a elas, incluindo medidas de redução de risco de desastres e preparação para emergências (Pegram; Schubert, 2020).

No que tange à educação ambiental, constou da observação final para a Nigéria (2010) a recomendação de que o Estado Parte trabalhe em conjunto com o setor empresarial para aumentar, através do currículo escolar e dos programas de comunicação, o conhecimento de crianças, pais, professores e público em geral sobre questões ambientais. Na Observação Final para as Filipinas (2009), recomendou-se que seja aumentado o conhecimento das crianças sobre questões de saúde ambiental, introduzindo programas de educação em saúde ambiental nas escolas (Pegram; Schubert, 2020).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável contêm várias metas e indicadores específicos para crianças, e praticamente todos os ODS são relevantes para crianças e incluem uma forte dimensão ambiental. Os ODS prevêem um papel central para relatórios de ODS nacionais e subnacionais, bem como revisões em níveis regional e global. O Escritório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos observa que, nos relatórios globais (“revisões nacionais voluntárias”), muitos Estados têm destacado os esforços e medidas que tomaram para melhorar a educação ambiental das crianças. Enquanto todos processos de revisão são voluntários, incluem ênfase na inclusão e ampla participação, oferecendo oportunidades para que as Organizações da Sociedade Civil – OSCs – e as crianças se envolvam (Pegram; Schubert, 2020).

Exemplos de metas relevantes para as crianças sob a Agenda 21 de Desenvolvimento Sustentável de 2030: ODS 4, Meta 7 sobre educação: até 2030, garantir que todos os alunos adquiram o conhecimento e as habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, incluindo, entre outros, por meio da educação para desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável. Constam também como ODS 13, Meta 3 sobre mudanças climáticas: melhorar a educação, a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce. Vários ODS referem-se ao acesso à informação e educação ambiental. Os Estados devem se concentrar nesses ODS para promover uma abordagem baseada em direitos (Pegram; Schubert, 2020).

A Convenção sobre Diversidade Biológica não contém nenhuma referência específica às crianças, embora vincule a definição de sustentabilidade às necessidades das gerações futuras (Art. 2º) e obrigue as Partes a incluir a biodiversidade na educação pública (Art. 13). Os Estados são obrigados a produzir Estratégias e Planos de Ação Nacionais para a Biodiversidade (NBSAPs) e relatórios nacionais de implementação sob a CDB, adotando uma abordagem participativa. Uma decisão de 2012 encorajou os Estados a incluir plenamente os jovens nesses processos (Pegram; Schubert, 2020).

Na observação final para o Japão (2019), restou determinado o fornecimento, em livros e materiais escolares, de informações precisas sobre o risco de exposição à radiação e o aumento da vulnerabilidade das crianças à exposição à radiação. Na observação final para a África do Sul (2016), em relação ao impacto ambiental do setor empresarial, o Comitê recomendou que o Estado Parte: (a) estabelecesse uma estrutura regulatória clara para as empresas que operam no Estado Parte para garantir que suas atividades não afetem negativamente os direitos humanos ou ponham em perigo normas ambientais e outras, especialmente as relativas aos direitos das crianças; (b) realizasse um estudo independente sobre os impactos na saúde das crianças da poluição ambiental causada pelas atividades das indústrias extrativas, incluindo os impactos da poluição da água e da poeira da mineração (Pegram; Schubert, 2020).

Os Estados também têm deveres de relatórios periódicos sob vários acordos e estruturas internacionais que abordam questões relacionadas ao meio ambiente e devem incorporar um foco explícito e abrangente nas crianças e ações tomadas para tratar dos seus direitos neste contexto. Esses processos frequentemente exigem ou incentivam o monitoramento e a consulta à sociedade civil e as principais partes interessadas, oferecendo oportunidades para introduzir ou aumentar o foco nas obrigações dos direitos da criança sob a CDC, vinculando-as a disposições relevantes sempre que possível. Com efeito, o Comitê já tomou medidas nesse sentido, começando a vincular consistentemente suas Observações Finais sobre questões ambientais a objetivos e metas de Desenvolvimento Sustentável específicos (Pegram; Schubert, 2020).

De todos esses diplomas, demonstra-se a imprescindibilidade da educação como instrumento para a conscientização sobre a necessidade de respeitar-se os direitos das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da mudança de atitude em relação às práticas insustentáveis ainda vigentes, o que somente será possível justamente através da educação ambiental, por meio dos inúmeros instrumentos acima elencados.

5 CONCLUSÃO

Em resposta ao problema de pesquisa inicialmente formulado, tem-se que são as crianças sujeitos do direito à dignidade, embora tanto o conceito de dignidade quanto o de crianças seja mutável, mas tal direito deve ser implementado pela sociedade, em especial através da educação, inclusive em direitos humanos.

Para tanto, deve-se estimular crianças e adolescentes a terem comportamentos e atitudes sustentáveis, a fim de incluir esse grande tema no contexto familiar e comunitário, com a criança e o adolescente como partes integrantes do processo.

No sistema jurídico brasileiro as crianças devem ter o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reconhecido com fundamento no princípio da igualdade (CF, Art. 5º, *caput*), na previsão constitucional expressa (CF, Art. 225), na precedência de atendimento e de destinação dos recursos (Art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e no princípio do melhor interesse do menor, além da doutrina da proteção integral trazida pela Convenção dos Direitos da Criança, da solidariedade e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como das *soft laws* por ele ratificadas.

A educação deve ser compreendida como um direito em si mesmo e como meio indispensável para o acesso a outros direitos, de modo que é ainda mais importante se direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades. Por tratar-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reconhecidamente um direito humano, é de extrema importância a educação voltada à proteção do meio ambiente para sua utilização pelas crianças.

Nesse sentido, a educação sobre mudanças climáticas, um dos principais problemas atuais relacionados ao meio ambiente, é um instrumento hábil para capacitar professores, pais e crianças como agentes de mudança. Para tanto, os programas educacionais devem transmitir conhecimento e cultivar habilidades que preparem as crianças para lidar com problemas relacionados ao clima, considerando-se a situação local particular de cada criança e, quando apropriado, o conhecimento tradicional.

Ainda em relação à preparação das crianças para os efeitos das mudanças climáticas, todos os atores relevantes devem tomar medidas para garantir a coerência das políticas de direitos das crianças, capacitá-las a participar na formulação de políticas de ação, garantir-lhes o acesso a recursos legais para reparar os danos climáticos, entender melhor os efeitos das mudanças climáticas nas crianças e mobilizar recursos suficientes para pagar por ações climáticas baseadas em direitos. Ademais, impõe-se que sejam os efeitos das mudanças climáticas nas crianças melhor compreendidos, a fim de que estas possam ser deles protegidas.

Os Estados devem elaborar relatórios periódicos sobre acordos e estruturas internacionais que abordem questões relacionadas ao meio ambiente, bem como assegurar a coerência das políticas sobre os direitos das crianças, de modo que as considerações seus direitos sejam incorporadas em suas atividades de clima, redução de risco de desastres e desenvolvimento.

Os mecanismos de direitos humanos, em particular o Comitê dos Direitos da Criança, devem explorar maneiras de responsabilizar os Estados por seus compromissos climáticos,

documentar melhor os efeitos das mudanças climáticas e promover ações climáticas baseadas em direitos. Os Estados também devem usar o mecanismo universal de revisão periódica do Conselho de Direitos Humanos para promover a responsabilização pelos compromissos climáticos e de direitos humanos.

Os Estados, tendo em vista suas obrigações de direitos humanos e responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades, devem tomar medidas para mobilizar recursos suficientes para apoiar uma ação climática eficaz e voltada aos direitos das crianças. Devem, ainda, assegurar que decisões transparentes, participativas e informadas sejam tomadas ao alocar recursos.

No que tange à adaptação às mudanças climáticas, os recursos deveriam ser dirigidos a promover o acesso das crianças, sem discriminação, aos bens e serviços básicos de que necessitem, considerando-se os efeitos prejudiciais que as mudanças climáticas têm neles. Investir em educação e infraestrutura é um método acessível, sustentável e baseado no empoderamento das crianças.

Ligar os efeitos dos danos ambientais a uma vasta gama de direitos das crianças, inclusive os direitos à vida, desenvolvimento, saúde, brincadeiras, água, comida, vida cultural e um padrão de vida adequado permitirá aos tomadores de decisão adotar políticas ambientais mais holísticas e padrões que considerem as condições de vida real das crianças.

As medidas sugeridas, acredita-se, são aptas para conferir concretude ao direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente, tais quais colocados no decorrer do presente estudo, em conjunto com a educação, além da concretização da dignidade da pessoa humana às crianças e da equidade intergeracional às futuras gerações, de modo a assegurar o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE-PABÓN, Javier Orlando. Dignidad, Derechos Humanos y la filosofía práctica de Kant. *Revista Universitas*, Mogi Mirim, n. 123, [s.p.], 2011.

BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ao ambiente: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-modernidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília-DF, 16 jul. 1990a.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 1990b. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF: Senado, 1988.

CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andréa B. Vulnerabilidade socioambiental. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental: fundamentos do Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. [v. 1].

CARVALHO, Edson Ferreira. La Contribución del Derecho Humano Internacional a la Protección Ambiental: Integrar para mejor cuidar la tierra y la humanidad. *American University International Law Review*, Washington, D.C., v. 24, n. 1, p. 6, 2008.

FÉLIX, Ynes da Silva; KATO, Rosângela Lieko. Educação em direitos humanos e o Plano Nacional de E. D. H. In: FÉLIX, Ynes da Silva et al. (Org.). *Educação em Direitos Humanos: perspectivas contemporâneas*.

Campo Grande: UFMS, 2020.

FITZMAURICE, Malgosia. The Right of the Child to a Clean Environment. *Southern Illinois University Law Journal*, Carbondale, v. 23, p. 611–56, 1999.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: 1980.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita*. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2003.

PEGRAM, Joni; SCHUBERT, Jonas. *Children's Rights and the Environment*: guidance on reporting to the Committee on the Rights of the child. Children's Environmental Rights Initiative (CERI), 2020. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34181/CRE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jun. 2021.

PEQUENO, Marconi. *O fundamento dos direitos humanos*. Educação em Direitos Humanos: fundamentos histórico-filosóficos. João Pessoa: Ed. UFPB, 2008.

PINEZI, Ana Keila Mosca. O direito de fazer a história: apontamentos sobre dinâmica cultural e identidade a partir dos casos das crianças Suruwahá. In: CANTÚ, Ariadne (Org.). *Criança Indígena: olhar multidisciplinar*. 1.ed. Campo Grande: Alvorada, p. 65–103, 2012. [v. 1].

RICHTER, Daniela; VERONESE, Josiane Rose Petry. O direito da criança e o direito ambiental: o compromisso com a sustentabilidade das presentes e futuras gerações por meio da construção de uma cultura fraterna. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11.; MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS., 7. 2014, Santa Cruz do Sul. *Anais [...]*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11683/1557>. Acesso em: 11 out. 2022.

RICHTER, Daniela; VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da criança e do adolescente e direito ambiental: um diálogo necessário – o compromisso com a sustentabilidade, com as presentes e futuras gerações. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 223–45, 2013.

RICOEUR, Paul. *Percurso do reconhecimento*. São Paulo: Editora Loyola, 2007.

TREVISAM, Elisaide. Educação em Direitos Humanos no Ensino superior como garantia de uma cultura democrática. *Revista Acadêmica de Direitos Fundamentais*, Osasco, v. 5, p. 49–63, 2011.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. Fundamentos Culturais e antropológicos dos direitos humanos. In: FÉLIX, Ynes da Silva et al. (Org.). *Educação em Direitos Humanos: perspectivas contemporâneas*. Campo Grande, MS: UFMS, 2020a.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; LIMA, Getúlio Raimundo de. Fundamentos Pedagógicos da Educação em direitos humanos. In: FÉLIX, Ynes da Silva et al. (Org.). *Educação em Direitos Humanos: perspectivas contemporâneas*. Campo Grande, MS: UFMS, 2020b.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. *Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente*. Blumenau: Nova Letra, 2008.

WEISS, Edith Brown. Our rights and obligations to future generations for the environment. *American Journal of International Law*, Washington, D.C., v. 84, n. 1, p. 198–207, 1990.

Sobre as autoras:

Raquel Biscola: Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Especializações pela Anhanguera-Uniderp em Direito Constitucional, e em Direito Tributário. Técnica judiciária na Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. **E-mail:** raquelvcsiqueira@yahoo.com.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0003-2167-4744>

Lívia Gaigher Bósio Campello: Pós-doutorado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Doutorado em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestrado em Políticas Públicas e Processo pelo Centro Universitário Fluminense (UNIFLU). Autora de várias obras e artigos científicos. Professora da graduação e mestrado na Faculdade de Direito (FADIR/UFMS). Líder do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global" (UFMS/CNPq). Coordenadora da Liga Acadêmica de Direito Ecológico (FADIR/UFMS). Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Cooperação Internacional e Meio Ambiente" (Fundect/MS). Coordenadora do Observatório de Pesquisa, Extensão, Inovação na área de Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Acesso à Justiça (FADIR/UFMS). Editora-chefe da Revista Direito UFMS. Associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPEDI) desde 2005 no qual ocupa atualmente o cargo de secretária de eventos. Filiada à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Professora Emérita da UFMS. **E-mail:** liviagaigher@gmail.com, **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-1233-1902>

